

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2003

Disciplina o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta parágrafo ao art. 119 da Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, em seu capítulo X, que trata “Dos veículos em circulação internacional”.

Estabelece que “os veículos licenciados no exterior, flagrados na prática de infrações de trânsito em território nacional, serão retidos até a quitação e recolhimento dos débitos de multas”.

Este projeto foi apreciado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo sido rejeitado por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, não foram oferecidas emendas à proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, a proposta em pauta apresenta-se esdrúxula com relação às medidas correntes do Código de Trânsito Brasileiro e à fiscalização de trânsito, em importantes aspectos.

Primeiro, porque nem todas as infrações cometidas são punidas com a retenção do veículo, ainda que haja, referente a elas, a incidência de multa. Assim, se os veículos licenciados no exterior fossem retidos por qualquer infração, lhes estaria sendo dado um tratamento inconforme com relação ao Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo, porque nem todas as autuações decorrem de uma fiscalização humana de trânsito, haja vista as referentes ao excesso de velocidade, realizadas, atualmente, sobretudo por equipamentos eletrônicos fixos. Assim, a notificação ao condutor raramente se dá de forma imediata, no próprio local de cometimento da infração. O fato de nem sempre a autuação poder ser feita em flagrante, levará o agente de trânsito a cumprir o que estabelece o § 3º do art. 280 do Código de Trânsito, que dispõe o seguinte:

“Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo [...]”

Em terceiro lugar, porque entre a autuação e a expedição da notificação ao proprietário do veículo existe um trâmite previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro, em seus arts. 281 e 282, que deve ser obedecido. Esse processo envolve desde o julgamento da consistência do auto de infração, pela autoridade de trânsito, até o direito do proprietário do veículo de recorrer contra a infração. Impor aos condutores estrangeiros o pagamento imediato da infração seria ferir essas regras e não conceder-lhes sequer o direito ao recurso contra a infração. Os veículos licenciados no exterior e os condutores estrangeiros devem estar sujeitos às mesmas regras impostas aos veículos licenciados no Brasil e aos condutores brasileiros, caso contrário correríamos o risco de cair na arbitrariedade, na injustiça ou na xenofobia.

Não adianta argumentar que a permanência dos estrangeiros no País poderia ser curta e não haveria tempo para efetuar os procedimentos previstos no Código, pois, com os recursos da informatização, as

autuações já podem ser processadas “on line” e acessadas de imediato pelas repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira.

De qualquer forma, o veículo somente sairia do País com a questão resolvida adequadamente, como prevê o parágrafo único do art. 119 do Código de Trânsito que estabelece o seguinte:

“Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multas por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.”

Tal dispositivo, tendo por suporte a devida e adequada fiscalização de trânsito, é, a nosso ver, poderoso o bastante para impor aos condutores estrangeiros de veículos licenciados no exterior o cumprimento das leis de trânsito brasileiras.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.349/2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator